

INTERESSADA: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba

ASSUNTO : Alteração de Regimento

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali PARECER

N° 1453/75, CTG; Aprov. em 21/5/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba mantém uma Escola de Engenharia, autorizada a ministrar o Curso de Engenharia Civil por deliberação do Conselho Estadual de Educação, referendada por decreto federal.

Em 1974, a Fundação requereu ao Colegiado autorização para ministrar dois outros cursos: Engenharia mecânica e Engenharia Elétrica.

Em vista da Deliberação-CEE n° 20/65, a Fundação encaminhou ao Conselho o regimento adaptado aos novos cursos, além de alterações que pretendeu introduzir.

Segundo a praxe administrativa nesta Casa, o regimento e suas alterações, de anos para cá, dão origem a um protocolado próprio. A separação do regimento e do pedido visa a facilitar o estudo dessas matérias, notadamente nos casos de diligência.

O Conselho, no entanto, concedeu apenas autorização de instalação para um dos cursos, o de Engenharia Mecânica.

Quanto ao regimento, procedeu-se à diligência.

O pedido de autorização para funcionamento ficou na dependência de uma vistoria dos laboratórios destinados ao 1° ciclo dos cursos, o autorizado e o pretendido, bem assim dos exigidos pelo ciclo profissional do Curso de Engenharia Mecânica.

Paralisado o protocolado, referente à autorização de funcionamento, aguardando-se a vistoria, não se deu prosseguimento obviamente ao protocolado pertinente ao regimento.

Mesmo porque a Fundação não formulou pedido alternativo. Ou seja, caso viesse a ser autorizada apenas a instalação, pleiteava-se a aprovação das alterações regimentais, estranhas ao novo curso. E, na hipótese, os artigos sujeitos à alteração seriam tais e sua nova redação seria esta e aquela.

Nada foi dito, nada foi requerido.

Vem agora a Escola pleitear, mediante requerimento despachado pelo senhor Presidente do Conselho em data de 16 do mês corrente, a aprovação, em regime de urgência, da alteração dos "artigos 114 e 115 do Regimento", independentemente da sorte do pedido de autorização para funcionamento do Curso de Engenharia Mecânica.

2.Apreciação: Há nos autos do protocolado uma via do regimento da Escola, com alterações posteriores, afinal aprovado pelo Parecer-CEE n° 2037/72, porém como Normas Regimentais Provisórias.

A Escola recebeu uma via autenticada desse documento (fl. 239); outra via, também autenticada, permanece nos autos (fls.188).

A Escola faz menção aos artigos 114 e 115 como sujeitos à alteração parcial e antecipada.

A indicação porém não esta certa. Os artigos, com o texto citado pela interessada, figuram sob n°s 124 e 125 no regimento, à fl.188, aprovado pelo Parecer-CEE n° 2037/72, cuja via autenticada se acha em poder da Escola (fl.239).

Esse o regimento em vigor.

O texto dos artigos é o seguinte:

"Art.124 - A matrícula na E.E.P. se fará por ano e por disciplina".

"Art. 125 - O aluno reprovado em uma ou duas disciplinas poderá matricular-se com dependência do ano anterior". A redação pretendida para os referidos artigos é a seguinte:

"Art.124 - A matrícula na E.E.P. se fará por disciplina obedecidos os pré-requisitos e a compatibilidade de horários".

"Art. 125 - O aluno reprovado em disciplinas de uma série poderá matricular-se na subseqüente, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior".

Impressiona um dos argumentos invocados pela Escola para a alteração.

Os alunos da Escola podem matricular-se na série subseqüente, levando, porém, até duas disciplinas da série anterior, se reprovados.

Ao passo que, quando se matriculam por transferência, os alunos, "além das dependências em número de duas, podem trazer duas adaptações".

Essa vantagem atribuída aos transferidos, esclarece a interessada, leva os alunos, procedentes do vestibular, a se julgarem prejudicados. Reclamações "à imprensa e a políticos geram um clima de instabilidade, prejudicando o andamento normal do curso".

Comentário: A Escola vem dispensando esse tratamento aos alunos transferidos porque assim o quer. O regimento, à fls.188, permite-lhe dispensar aos alunos, outro tratamento, menos facilitário (art.122).

Com isso, eliminar-se-á a causa das reclamações.

O outro argumento, até certo limite, procede.

Reprovado na dependência, o aluno repetirá a série anterior, a cujo currículo pertence a disciplina-dependência ainda que esta não constitua pré-requisito de quaisquer outras.

A Escola pretende, é o que se deduz, que o seu aluno, em lugar de repetir a série, devido à reprovação na disciplina-dependência, possa matricular-se na série seguinte, levando a dependência, desde que não constitua pré-requisito.

Inserido no regimento aprovado em 1972 pelo Parecer-CEE nº 2033/72, repetido, sob outro número, na alteração regimental, submetida ao Conselho para fins de aprovação do pedido de autorização de funcionamento dos Cursos de Engenharia Mecânica e Elétrica, modificado radicalmente e sob nova numeração, em seguida, no novo texto redigido, devido à diligência neste protocolado, o artigo 124 estabeleceu o regime de matrícula "por ano e disciplina".

Não se trata obviamente do regime de matrícula por disciplina a que se refere a Indicação CFE nº 4/71, da lavra do Conselheiro Muniz Aragão, da qual derivou o Parecer CFE nº 331/71.

Aqui, a matrícula a ser feita na escola e a inscrição que o aluno fará em disciplinas eliminam o curso seriado.

Na escola de Piracicaba, segundo o regimento, a matrícula é re-querida para a série e a inscrição e feita por disciplina. Logo, o curso permanece seriado.

Esclareça-se que, de acordo com a Indicação Muniz Aragão, a matrícula por disciplina, poderá processar-se com ou sem o sistema de crédito. É da Indicação a distinção entre matrícula no curso e inscrição em disciplinas. Já o artigo 54 do novo texto do regimento, conseqüente da diligência, contempla a "matrícula" por disciplina ou conjunto de disciplinas, obedecidos os pré-requisitos fixados em anexo.

A proposta de alteração da redação do artigo 124 do regimento em vigor (ou artigo 114 da alteração regimental, eliminada posteriormente) parece revelar que o desejo da Escola é adotar o regime não seriado de "matrícula" por disciplina.

Contudo, o artigo 125 (ou artigo 115 da alteração regimental, excluída, a seguir) demonstra o contrário. O que a Escola pretende é a "matrícula" por disciplina na série, permitida a matrícula do aluno na série subsequente, levando, se reprovado, as disciplinas-dependência, desde que não se enquadrem na hipótese do pré-requisito.

Excluída a contradição da interessada, o certo porem é que o regimento em vigor não comporta a introdução do regime não seriado de "matrícula" por disciplina no curso.

Entende, porém, o Relator ser possível a matrícula na série seguinte com o número de dependência permitido pelo critério do pré-requisito, conjugado com o da compatibilidade de horário.

Outra, todavia, deverá ser a redação do artigo 124.

Esta será:

"Artigo 124 - A matrícula na Escola será feita na série com inscrição em disciplinas, cujo número máximo e mínimo e pré-requisito serão fixados pela Congregação, ouvidos os departamentos interessados".

Em conseqüência, serão acrescentados dois parágrafos ao artigo 125 do atual regimento, correspondente no artigo 115 da alteração regimental, mais tarde eliminado pelo novo texto apresentado pela Escola.

Reproduz-se o caput do artigo e se acrescentam os parágrafos:

"Artigo 125 - O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se no subsequente, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior.

§ 1º - Será condição, além das referidas, a compatibilidade de horário.

§ 2º - Se ocorrer incompatibilidade de horário, e tal seja a relevância do pré-requisito, o aluno, a seu requerimento, poderá ser dispensado, pelo Conselho Departamental, ouvido o Departamento interessado, de freqüência na disciplina em que for dependente.

§ 3º - O dependente ficará sujeito à freqüência, desde que esta tenha sido a causa da dependência".

Com os parágrafos, o artigo tranca a porta para facilidades, mas fornece a chave para os casos justos e excepcionais.

Solicita o Diretor da escola seja autorizada a aplicação da alteração regimental, desde logo, no presente ano letivo e, portanto, com efeito retroativo.

A solicitação equivale à confissão de haver aplicado o regimento alterado, antes da manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

Lamentável!

Se, de um lado, o Diretor errou, do outro lado, estão os alunos que não contribuíram, por ação ou omissão, para o ato irregular do Diretor.

Por esperar que este não incida em erro ou na prática de nova irregularidade e, com o objetivo a evitar prejuízo aos alunos, o Relator entende que, a título de exceção, se permita a aplicação da alteração regimental, imediatamente, com efeito retroativo. Em conseqüência, sejam convalidados os atos escolares realizados sob a égide da emenda regimental.

II - CONCLUSÃO

À vista do que figura nos autos, aprova-se , nos termos deste Parecer, a alteração da redação dos artigos 124 o 125 do regimento da Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba. A alteração passará a vigorar, a título de exceção, a partir do ano letivo de 1975, e deverá ser anotada na via do regimento à fl.188 dos autos do presente protocolado. Convalidam-se os atos escolares praticados sob a égide do texto dos artigos 124 e 125 do regimento, ora aprovado.

São Paulo, 23 de abril de 1975

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, Frederico Pimentel Gomes e Paulo Gomes Romeo. Sala das Sessões, em 7 de maio de 1975 a)Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 21 de maio de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O assunto em pauta é a reformulação do Regimento da Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no que se refere às condições de matrícula. Para tal fim, propõe o Sr. Diretor da EEP reformulação dos artigos 124 e 125 do Regimento em vigor. A redação proposta é, porém, claramente inadequada, pois o texto do art. 125 menciona série, e o 124 apenas aceite matrícula em disciplina. Tendo em vista essa e outras razões, o ilustre relator Cons^o Alpínolo Lopes Casali propõe a redação seguinte:

Art. 124 - "A matrícula na Escola será feita na série com inscrição em disciplinas, cujo número máximo e mínimo a pré-requisito serão fixados pela Congregação, ouvidos os Departamentos interessados".

Art. 125 - "O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se na subsequente, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior.

§ 1^o - Será condição, além das referidas, a compatibilidade de horário.

§ 2^o - Se ocorrer incompatibilidade do horário, e tal seja a relevância do pré-requisito, o aluno, a seu requerimento, poderá ser dispensado, pela Congregação, ouvido o Departamento interessado, de freqüência na disciplina em que for dependente".

A nova redação esbarra, porém, a nosso ver, em duas dificuldades:

1^a. A dispensa de freqüência só deveria ser concedida ao estudante não reprovado por faltas.

2^a. A EEP não tem Congregação instalada, nem se sabe quando vai tê-la, de sorte que delegar poderás à Congregação para decidir assunto dessa relevância é providência que não tem justificativa razoável.

A primeira dificuldade apontada é de pouca monta, pois pode ser removida com uma redação mais adequada do § 2^o do art. 125. mas a segunda é bastante séria, pois pelo Regimento em vigor "as funções da Congregação serão exercidas pelo Conselho de Curadores" (art. 155). Tal não parece razoável. Aliás, é o próprio Prof. Casali que diz em seu brilhante voto de 24/9/74 (fl. 303):

" A interferência da Fundação, por meio do Conselho de Curadores, na vida da Escola, não tem o respaldo da lei, nem das normas do Conselho Federal de

Educação, ou das deste Conselho.

É necessário que o Regimento amplie a abertura consagrada no artigo 147, de modo a provar a constituição da Congregação com Professores contratados pelo concurso de títulos".

Para substituir a Congregação, julga o ilustre relator mais adequado o Conselho Departamental (fl. 303 do mesmo voto). Se adotada essa sugestão, seria necessário modificar a redação, que passaria a ser a seguinte:

Art. 124 - A matrícula na Escola será feita na série, com inscrição em disciplinas, cujo número máximo e mínimo e pré-requisitos serão fixados pelo Conselho Departamental, ouvidos os professores das disciplinas em questão.

Art. 125 - O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se na subseqüente, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior. § 1º - Será condição, além das referidas, a contabilidade de horário. § 2º - Se ocorrer incompatibilidade de horário, o aluno reprovado por notas, mas não por faltas, em uma disciplina, poderá ser dispensado pelo Conselho Departamental, ouvindo o Departamento interessado, de freqüência na disciplina em que for dependente.

São Paulo, 13 de maio de 1975.

Consº F. Pimentel Gomes